

**AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SUAP/CFMV Nº 0110048.00000001/2026-25
CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FAEPE

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FAEPE, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob o nº 12.590.543/0001-95, com sede na Rua São Miguel, 1050 – Afogados, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 50.770-720, vem, respeitosamente através de seu representante legal, Sr. Pio Guerra Júnior, Presidente, RG nº**2.78* SSP/PE, CPF:***.604.704-**, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que indeferiu o pedido de patrocínio institucional para realização da 33ª AGRINORDESTE, com fundamento no item 5 do Edital de Credenciamento nº 01/2026 do CRMV e na legislação aplicável, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no item 5 do Edital de Credenciamento nº 01/2026, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DOS FATOS

A FAEPE apresentou proposta de patrocínio institucional referente à realização da 33ª AGRINORDESTE, tradicional feira de negócios, tecnologia, inovação, capacitação e difusão de conhecimento voltada ao desenvolvimento do agronegócio nordestino.

O Comitê de Patrocínios do CFMV, ao analisar a proposta, reconheceu expressamente:

- a) a relevante aderência do projeto aos objetivos institucionais do Conselho;
- b) a contribuição para o desenvolvimento agropecuário;
- c) a difusão de conhecimento técnico;
- d) a capacitação profissional;
- e) o fortalecimento de cadeias produtivas estratégicas para a Medicina Veterinária e a Zootecnia;
- f) a adequação da proposta aos critérios do Edital nº 01/2026 e da Resolução CFMV nº 1.600/2024.

Apesar disso, o pedido foi indeferido exclusivamente em razão de deliberação plenária

interna que determinou a suspensão da análise, aprovação e concessão de patrocínios destinados a eventos realizados no período compreendido entre julho e outubro de 2026, cuja decisão fundamenta-se na proximidade do período de vedação previsto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997.

Importa destacar que não houve qualquer apontamento de irregularidade quanto à documentação apresentada, à habilitação da entidade proponente ou ao mérito técnico do projeto. Ao contrário, a proposta havia sido objeto de análise favorável em fase preliminar, evidenciando o atendimento dos requisitos exigidos para sua aprovação.

Desse modo, o indeferimento não decorreu de qualquer deficiência ou inadequação do projeto, mas exclusivamente da superveniente decisão administrativa de suspender a concessão de patrocínios para o período mencionado.

III – DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA

A fundamentação adotada para o indeferimento está baseada em cautela relacionada ao período eleitoral.

Entretanto, não foi indicada norma legal que estabeleça vedação absoluta à celebração de contratos de patrocínio institucional por autarquias federais durante o período eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997, especialmente em seu artigo 73, busca impedir a utilização promocional da Administração Pública em favor de candidaturas, partidos políticos ou agentes públicos.

O dispositivo não institui proibição genérica de celebração de contratos administrativos ou de patrocínios institucionais regularmente processados e desvinculados de qualquer finalidade eleitoral.

A interpretação das restrições eleitorais deve ser necessariamente restritiva, sob pena de ampliação indevida de hipóteses limitadoras da atuação administrativa.

No caso concreto:

- não existe candidatura vinculada ao projeto;
- não existe agente político beneficiado;
- não existe promoção pessoal de autoridades;
- não existe finalidade eleitoral;
- não existe utilização da estrutura do evento para propaganda eleitoral.

A AGRINORDESTE possui finalidade exclusivamente técnica, educacional, econômica e institucional.

IV – DA MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE DO INDEFERIMENTO

O próprio Relatório nº 01/2026 reconhece que o projeto atende aos critérios técnicos e institucionais exigidos pelo Edital.

Todavia, a decisão recorrida limita-se a reproduzir a existência de deliberação plenária genérica, sem demonstrar de forma concreta:

- a) qual dispositivo legal impediria a contratação;
- b) qual risco eleitoral efetivo estaria presente;
- c) de que forma a realização do evento poderia comprometer a lisura do processo eleitoral.

A motivação administrativa exige demonstração objetiva da correlação entre os fatos e a norma aplicada.

Não basta a mera invocação abstrata de riscos jurídicos ou reputacionais, hipótese essa que, inclusive, impede o devido exercício regular de defesa por parte do Interessado.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A decisão recorrida produz efeito equivalente à criação de vedação absoluta não prevista em lei.

Ao estabelecer, de forma genérica, a suspensão de todos os patrocínios durante determinado período, independentemente das características específicas de cada projeto, a deliberação plenária acaba por afastar a análise individualizada exigida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, o próprio órgão técnico concluiu pela relevância institucional da proposta.

A exclusão automática do projeto por mera coincidência temporal com o período eleitoral revela medida excessiva e desproporcional.

VI – DA CONFORMIDADE COM A POLÍTICA DE PATROCÍNIOS DO CFMV

A Portaria CFMV nº 97/2024 estabelece que a seleção de projetos deve observar:

- aderência às áreas de atuação da autarquia;
- alinhamento com públicos estratégicos;
- contribuição para os objetivos institucionais;
- fortalecimento da imagem institucional do Conselho.

A AGRINORDESTE atende integralmente tais requisitos.

Da mesma forma, o Comitê de Patrocínios possui competência para apoiar propostas integradas ao posicionamento institucional do CFMV e aos objetivos da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

A proposta da FAEPE foi reconhecida como compatível com tais objetivos, inexistindo fundamento técnico para sua exclusão.

VII – DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A FAEPE participou regularmente do procedimento de credenciamento instituído pelo próprio CFMV, observando integralmente as exigências previstas no Edital nº 01/2026.

Ressalte-se que o referido edital permanece vigente e aberto durante todo o período em questão, sem prever qualquer vedação, restrição ou ressalva relacionada ao período eleitoral que pudesse impedir ou limitar a análise, o processamento e a conclusão dos pedidos de credenciamento apresentados pelas entidades interessadas. Ao contrário, o CFMV mantém regularmente a recepção de novos requerimentos de credenciamento, bem como a tramitação e o regular prosseguimento dos respectivos processos, evidenciando a inexistência de qualquer óbice à prática desses atos durante o período mencionado.

Ademais no curso da instrução do processo, foram solicitadas diligências complementares pela CFMV, as quais foram tempestivamente atendidas pela FAEPE. A documentação apresentada foi considerada suficiente e adequada, tendo resultado, inclusive, na aprovação preliminar do credenciamento, circunstância que evidencia o reconhecimento, pela própria CFMV, do atendimento aos requisitos exigidos pelo edital.

Nesse contexto, a imposição posterior de restrição sem ser previamente comunicada aos participantes configura alteração das condições originalmente estabelecidas para o certame, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé.

A conduta adotada compromete a previsibilidade e a estabilidade do procedimento administrativo, gerando legítima expectativa de direito à continuidade da análise e conclusão do credenciamento segundo as regras vigentes à época de sua tramitação. Não se mostra juridicamente razoável que, após a regular participação da entidade, o atendimento das diligências exigidas e a obtenção de aprovação preliminar, seja aplicada restrição superveniente, em prejuízo da requerente.

Dessa forma, requer-se a reconsideração da decisão recorrida, com o reconhecimento da regularidade do procedimento de credenciamento da FAEPE e o prosseguimento dos atos necessários à sua efetiva homologação, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da confiança legítima.

VIII- DA NULIDADE POR VÍCIO DE PROCEDIMENTO – VIOLAÇÃO FRONTAL AO EDITAL

Mesmo que se ignorasse o erro de direito acima, a decisão de indeferimento sumário seria **nula**, pois viola as próprias regras estabelecidas pelo CFMV.

O **item 12.5.2 do Termo de Referência**, parte integrante do Edital, é claro ao prever que, na hipótese de vedação legal SUPERVENIENTE, poderia ser "suspensa, **AJUSTADA** ou reprogramada".

Ao indeferir o pleito de forma automática, sem sequer cogitar a possibilidade de "ajustamento" da proposta, o CFMV violou o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. A Administração está estritamente vinculada às regras que ela mesma estabeleceu. A decisão é, portanto, ilegal, pois desconsiderou o procedimento correto previsto no edital, que seria a busca por uma solução de ajuste para viabilizar o apoio.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração da decisão recorrida;
- c) o afastamento da interpretação que considera existir vedação genérica à concessão do patrocínio pretendido;
- d) o reconhecimento da plena elegibilidade da proposta apresentada pela FAEPE;
- e) a aprovação do patrocínio institucional referente à 33ª AGRINORDESTE, observados os limites orçamentários e os critérios previstos no Edital nº 01/2026;
- f) subsidiariamente, o ajustamento da PROPOSTA;
- g) subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente para apreciação e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 05 de junho de 2026

Assina o presente recurso, em nome da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FAEPE, seu representante legal devidamente constituído.



PIO GUERRA JÚNIOR
Presidente